

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Francielle Benini Agne Tybusch; Rogério Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-188-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III” reuniu uma ampla diversidade de estudos que abordam questões centrais como governança ambiental, justiça climática, responsabilidade civil, energias limpas, proteção de comunidades tradicionais e desafios jurídicos contemporâneos. Os trabalhos apresentados refletem a multiplicidade de olhares acadêmicos sobre a crise ecológica global e as possíveis respostas normativas no contexto brasileiro e internacional.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “Governança Urbana e Regulação de Áreas Mistas: Proteção de Espaços Verdes e Mediação de Conflitos Socioambientais”, Cristian Kiefer da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa analisam os desafios da governança urbana em territórios de uso misto, com foco na proteção de áreas verdes e na mediação de conflitos socioambientais cotidianos.

Em “Hidrogênio Verde como Fonte de Energia Sustentável e sua Utilização no Agronegócio Brasileiro”, Marcia Andrea Bühring e Amanda Stringari discutem o potencial do hidrogênio verde como alternativa energética limpa e sua viabilidade técnica e econômica para aplicação no setor agroindustrial do Brasil.

No trabalho “A Preservação Ambiental no Contrato de Arrendamento Rural: Limites e Obrigações Legais”, Marcia Andrea Bühring e Alena do Nascimento Arbo investigam como a legislação brasileira regula os aspectos ambientais desses contratos, propondo uma conciliação entre produção agrícola e sustentabilidade.

O artigo “A Problemática Jurídica da Utilização do Punitive Damage no Processo Coletivo Brasileiro: Um Estudo Crítico do Dano Ambiental no Caso Brumadinho”, de Fabrício Veiga Costa, Fernanda Resende Severino e Barbara Campolina Paulino, propõe uma análise sobre a aplicabilidade de sanções punitivas no processo coletivo ambiental brasileiro, com base no desastre de Brumadinho/MG.

Em “Comunicação de Risco no Plano de Contingência de Santa Maria/RS: Lições Nacionais e Internacionais para Desastres Climáticos”, Francielle Benini Agne Tybusch e Júlia Nobre Colnaghi defendem a importância da comunicação de risco como elemento estratégico na gestão de desastres, com propostas de aprimoramento baseadas em experiências comparadas.

No artigo “Empreendimentos Hidrelétricos e Efeitos Socioeconômicos Locais: A UHE Garibaldi e o Princípio do Poluidor-Pagador em Cerro Negro/SC”, Rogerio Borba e Fernanda Caroline Conrado analisam os impactos socioeconômicos da usina hidrelétrica Garibaldi, à luz do princípio do poluidor-pagador e dos direitos constitucionais à reparação e justiça ambiental.

Em “A Viabilidade da Gestão Compartilhada da Amazônia como Instrumento na Luta contra as Mudanças Climáticas”, Joyciane Ferreira Cavalcante Marques propõe a gestão ambiental compartilhada da Amazônia como modelo alternativo de governança frente à crise climática global, inspirado em experiências europeias.

No artigo “Educação Ambiental para um Futuro Sustentável: Fortalecendo a Cidadania Planetária e Moldando uma Sociedade Consciente”, Diana Sales Pivetta, Roselma Coelho Santana e Samya de Oliveira Sanches ressaltam o papel da educação ambiental, formal e não formal, na formação cidadã voltada à proteção ambiental e justiça social.

Em “Inteligência Artificial, Provas Tecnológicas e Responsabilidade Ambiental: Comentários ao Recurso Especial nº 1.778.729/PA”, Rachel De Paula Magrini Sanches, Deise Marcelino da Silva e Andre Luiz de Paula Magrini analisam a admissibilidade de imagens de satélite como prova judicial em processos de responsabilidade ambiental, com base em decisão do STJ.

O artigo “Aspectos Jurídicos da Energia Nuclear e do Hidrogênio como Fontes Energéticas no Brasil”, de Rodrigo Toledo da Silva Rodrigues e Monique Maria de Oliveira Dall’Acqua, examina o marco regulatório nacional e sua adequação à promoção do desenvolvimento sustentável por meio dessas fontes energéticas.

Em “A Ecosofia e os Instrumentos Jurídicos Financeiros da Gestão Inteligente do Meio Ambiente na Guiné-Bissau: O Fundo Ambiental”, Justo José de Pina discute o papel dos instrumentos financeiros ecológicos no contexto africano, propondo a ecosofia como paradigma para políticas ambientais sustentáveis.

No artigo “Os Desafios e Perspectivas da Sucessão Rural na Região de Tomé-Açu/PA”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva exploram os entraves jurídicos, sociais e econômicos da sucessão rural, destacando a necessidade de políticas públicas adequadas à realidade amazônica.

Em “Sucessão Familiar Rural no Direito Brasileiro: Especificidades Jurídicas em Face da Sucessão Civil Tradicional”, Natalia Altieri Santos de Oliveira e Gabrielle Cristina Freitas da Silva comparam os regimes sucessórios rural e urbano, destacando as implicações da sucessão em propriedades agrárias familiares.

O artigo “Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde”, de Rivanne Santos Lins e Heron José de Santana Gordilho, avalia o marco legal aplicável ao gerenciamento de resíduos hospitalares, suas interfaces com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os ODS da Agenda 2030.

Em “Transformação e Permanência: A Concentração Fundiária e as Raízes Históricas da Escravidão Contemporânea no Brasil”, Gabriela Ataides Almeida e Eduardo Gonçalves Rocha analisam as continuidades estruturais da escravidão moderna, relacionando-a à concentração fundiária, ausência de fiscalização e vulnerabilidade social.

No trabalho “O PMI como Propulsor de Desenvolvimento da Área Rural via PPP”, Débora Bervig e Julio Mariano Fernandes Praseres exploram o Procedimento de Manifestação de Interesse como ferramenta jurídica de fomento à infraestrutura rural por meio de parcerias público-privadas.

O artigo “Direito Ambiental: Responsabilidade Civil diante da Degradação do Meio Ambiente”, de Julio Mariano Fernandes Praseres e Débora Bervig, trata da responsabilidade civil ambiental à luz da CF/88, abordando as formas de poluição, os mecanismos preventivos e as vias de reparação dos danos causados.

Por fim, no artigo “A Tutela Jurídica do Patrimônio Genético da Pessoa Humana no Brasil: A Constitucionalidade das Pesquisas com Células-Tronco Embrionárias”, Kátia Gattás Corrêa analisa a proteção jurídica do patrimônio genético humano e a constitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), com foco nos princípios da dignidade humana e legalidade.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Carolina Medeiros Bahia – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Francielle Benini Agne Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Rogério Borba – Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

O PMI COMO PROPULSOR DE DESENVOLVIMENTO DA ÁREA RURAL VIA PPP

PMI AS A DRIVER OF RURAL DEVELOPMENT VIA PPP

**Débora Bervig
Julio Mariano Fernandes Praseres ¹**

Resumo

O presente trabalho analisa e interpreta os fundamentos jurídicos da regulamentação do procedimento de manifestação de interesse, instituto de direito administrativo que tem como função complementar aos métodos de estruturação de licitações públicas e contratos administrativos para a delegação da prestação de utilidades públicas. O contexto político-econômico em que se insere o procedimento de manifestação de interesse reclama da administração pública a institucionalização do diálogo público-privado, o que deve se dar por intermédio de processo administrativo participativo, consensual, isonômico e transparente. Dessa maneira, abordar-se-á os parâmetros jurídicos que devem ser observados quando da prática do procedimento de manifestação de interesse como instrumento de desenvolvimento das políticas públicas na área rural via parceria público-privado, apresentando-se como a sua regulamentação deve ser estabelecida para que sejam assegurados os princípios e valores constitucionais, sobre o enfoque das políticas públicas de desenvolvimento rural. O objeto de aplicação do instituto representa o bojo da legitimidade da função administrativa do Estado: a prestação adequada e eficiente das utilidades públicas com ênfase na área rural.

Palavras-chave: Pmi, Desenvolvimento, Políticas públicas, Área rural, Parceria público-privado

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes and interprets the legal foundations and regulation of the expression of interest procedure, an administrative law institute whose function is to complement the traditional methods of structuring public tenders and administrative contracts for the delegation of the provision of public utilities. The political-economic context in which the expression of interest procedure is inserted requires the public administration to institutionalize public-private dialogue, which must take place through a participatory, consensual, isonomic and transparent administrative process. In this way, we will look at the legal parameters that must be observed when practicing the Expression of Interest Procedure as an instrument for developing public policies in rural areas via a public-private partnership, presenting how its regulation must be established in order to guarantee constitutional

¹ Doutorando em Direito na Universidade Caxias do Sul (UCS). Mestre em Ciências Jurídicas (Master of Science in Legal Studies) pela Ambra University. . Endereço eletrônico: juliopraseres@hotmail.com

principles and values, with a focus on public policies for rural development. The object of the institute's application represents the legitimacy of the state's administrative function: the adequate and efficient provision of public utilities, with an emphasis on rural areas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pmi, Development, Public policies, Rural area, Public-private partnership

Introdução

Estudar sobre um instituto que se propõe a ser instrumento de planejamento e desenvolvimento de políticas públicas da área rural e consubstanciando parcerias público-privadas não é tarefa das menos arriscadas. Ainda que hoje haja maior acesso à informação do que ontem, o que permite efetivamente pesquisar mundo afora o objeto pretendido, os temas envoltos nesta pesquisa são ainda controversos em direito administrativo, além do mais quando envolve área rural.

Não é novidade que, no Estado Democrático de Direito, o direito administrativo tem se reconstruído e se adaptado às realidades sociais, buscando, cada vez mais, efetivar uma democracia substantiva com a adoção de formas consensuais de atuação, utilizando instrumentos que permitem a participação privada na atividade estatal.

O procedimento de manifestação de interesse (PMI) é o instrumento utilizado pela administração pública brasileira que permite a interação com o setor privado na fase de planejamento das concessões tradicionais de serviços públicos e parcerias público-privadas, por meio da apresentação ao Estado de estudos, investigações, levantamentos e projetos, que poderão embasar futura licitação. Constitui importante instrumento de institucionalização do diálogo entre o setor público e privado na fase prévia à licitação, contribuindo para conferir transparência, segurança jurídica e legitimidade às ações estatais.

Mesmo que superadas as barreiras ideológicas relacionadas ao tema de parcerias entre o setor público e privado, esta agenda não acontecerá de forma sustentável sem que haja um diálogo entre o governo e os demais envolvidos e impactados por esses modelos, incluindo, entre outros atores, as organizações privadas empresariais e não empresariais.

A parceria público-privada é inegavelmente uma inovação trazida ao campo do direito administrativo brasileiro que tornou possível o desenvolvimento de inúmeros projetos, antes inimagináveis de serem tocados. Porém, dada a realidade brasileira de estagnação, crise econômica, desconhecimento sobre a temática e falta de planejamento das áreas rurais, os desafios da municipalidade aumentaram substancialmente. Assim, este é o problema formulado: de que forma o PMI pode ser impulsionador do desenvolvimento da área rural para que possa alcançar efetivação de direitos constitucionais consagrados, bem como possa atender as necessidades dos cidadãos camponeses através de políticas públicas?

Dessa premissa, é cediço constatar a indispensabilidade de pensar novos caminhos com a finalidade de não prejudicar a qualidade de vida dos cidadãos, bem como de atender necessidades básicas de todos os cidadãos, de forma a satisfazer a primazia do interesse público.

Não somente uma crise de ordem financeira, mas também uma crise de confiança na administração pública. É perceptível que cada vez mais a população brasileira se indigna com os numerosos e repetidos casos de corrupção em todas as esferas do Estado. Nessa perspectiva, sob o ponto de vista dos contratos administrativos, recorrentemente há casos de favorecimento nas licitações em troca de favores ou dinheiro pelos gestores públicos. Dessa maneira, o PMI, por trazer mais clareza das intenções da administração pública, por chamar o parceiro particular para construir um projeto de licitação em conjunto com os ideais do Estado, aproxima uma relação que, muitas vezes, é vista com desconfiança por conta da superioridade do interesse público nos contratos.

As hipóteses principais investigadas foram as de que o PMI, desde que conduzido sob a observância da transparência, seria instrumento com potencial para propiciar a democratização da administração pública e, principalmente, o desenvolvimento das áreas rurais com expertise técnica. Isso através de políticas públicas que pudessem atender a necessidade não somente do cidadão, mas do cidadão do campo também, com um olhar para a singularidade de cada caso. Assim, seria um instrumento apto a diminuir voluntariamente a assimetria informacional entre os particulares e a administração pública, conferindo eficiência aos projetos de delegação.

A justificativa para a escolha do tema se deu em virtude da necessidade e da oportunidade de dar à área rural a atenção devida que, por muitas vezes, passa despercebida pelos gestores públicos. Através do PMI é possível aproximar o poder público e o particular, com intermédio de políticas públicas bem elaboradas e preparadas para manutenção do desenvolvimento rural, cujo potencial venha para colaborar com o desenvolvimento econômico e social.

O método de abordagem utilizado ao longo da pesquisa foi fundado em pesquisa bibliográfica, normativa, jurisprudencial e comparada, partindo, inevitavelmente, de induções hipotéticas e de abordagens teóricas para investigar e deduzir considerações sobre o objeto do trabalho.

PMI e o desafio de desenvolvimento do setor de infraestrutura

Passada a época da proeminência teórica e prática em favor de um Estado que poderia e deveria satisfazer por si todas as necessidades da sociedade, chegou-se num período em que

a função administrativa é executada em colaboração com os particulares. A maior parte das utilidades públicas é prestada e, algumas delas, financiadas pelos particulares, embora mantida a titularidade e a regulação estatais.

Instrumento voluntário e consensual de compartilhamento, confronto e alinhamento de interesses entre a administração pública e os particulares em etapa preliminar à licitação pública. O PMI é um procedimento pré-licitação que, discricionariamente, a administração pública instaura visando à coleta de dados, estudos e pareceres técnicos que a conduzam ao melhor desenho desta contratação pública. Nessa linha, o PMI relaciona-se com a atividade de planejamento estatal em razão de seu caráter prospectivo, pois tem como produto um conjunto de estudos e análises endereçado a conformar o modo de delegação da atividade estatal à iniciativa privada.

O PMI marca o envolvimento do particular nos projetos de infraestrutura não apenas na condição de delegatário do serviço público concedido, mas como efetivo interlocutor do poder público. Por meio da apresentação de estudos técnicos, o particular interage ativamente na definição dos termos da licitação, com especial destaque para o estabelecimento dos critérios que serão considerados para a mensuração da proposta mais vantajosa. Também corrobora para o desenho das cláusulas da minuta do contrato ao trazer ao âmbito público soluções técnicas e jurídicas inovadoras, além de transmitir ao poder público a sensibilidade do mercado com relação ao objeto contratual.

O emprego do PMI, portanto, é uma faculdade da administração, que, por meio de edital de chamamento público, poderá autorizar um ou mais particulares a desenvolverem estudos relativos ao objeto da parceria que avalia estabelecer. Não há garantia de que tais estudos sejam aproveitados, evento ao qual se condiciona a remuneração dos agentes privados, segundo os termos preestabelecidos no edital de chamamento. Além de potenciais modelagens inovadoras, a relevância do emprego do PMI mostra-se também no diálogo com o mercado, que poderá prover indícios quanto à própria viabilidade do projeto.

O PMI é um instituto contemporâneo do direito administrativo, cujo propósito é contribuir para o sucesso da etapa inicial da estruturação dos projetos de delegação de utilidades públicas. Trata-se de um instrumento voluntário e consensual para o compartilhamento, confronto e alinhamento de interesses entre a administração pública e os particulares, na etapa preliminar à licitação pública (Schiefler, 2013).

O principal fato impulsionador do uso do PMI é a circunstância de que a administração pública, nas duas três esferas federativas, enfrenta limitações técnicas, operacionais e jurídicas para a preparação das suas concessões. Diante dessa realidade o PMI torna possível que agentes

privados apoiem, por conta e risco, o Estado no estudo de viabilidade, técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, e na execução de outras atividades compreendidas na fase interna dos certames concessórios.

O instituto “concessões” conserva sua relevância na atualidade, sobretudo, devido ao seu caráter instrumental para a concretização de projetos e políticas públicas. Os debates em torno da temática das concessões não tratam apenas da estrutura jurídica dos contratos e dos limites e possibilidades traçados pela lei de regência do instituto. Um tema que cada vez desperta o interesse dos simpatizantes da área diz respeito às dificuldades na preparação dos contratos de concessões. Esse tema engloba também discussões sobre a capacidade técnica e operacional da administração pública para o deslinde daquela tarefa (Belsito, 2017).

As concessões são instrumentalizadas em contratos administrativos de longo prazo com a finalidade de transferir uma atividade de competência material do Estado ao setor privado. Podem ter por objeto serviços públicos ou atividades em que a beneficiária direta sempre é a própria administração pública, como no caso das concessões administrativas.

Em linhas gerais, as políticas públicas reunidas na área de infraestrutura têm como foco a construção, manutenção e provimento de equipamentos físicos nas áreas de comunicações, energia, saneamento e transporte, essenciais para assegurar o desenvolvimento socioeconômico do país. Além disso, a realização desses empreendimentos movimenta a economia, cria empregos e fomenta toda uma cadeia de oportunidades de negócios relacionada à execução e operação desses projetos de infraestrutura.

Assim como na cidade, a área rural necessita de investimentos de nítido relevo social como, hospitais, escolas, saneamento básico, mobilidade, além da disponibilização e qualificação de serviços públicos. O investimento nos serviços públicos enseja, inclusive, externalidades positivas como a redução da degradação ambiental, melhoria na saúde da população, redução do êxodo rural entre outras vantagens sociais e economicamente mensuráveis.

Com relação à área rural, o tipo de concessão que mais se aproxima atualmente são as concessões de parques, que é a criação e manutenção de unidades de conservação (UCs), políticas mais eficazes para a proteção de recursos naturais e serviços ecossistêmicos. Esse tema é regulado pela Lei 9.985/2000 (Brasil, 2000), que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), apesar de nem todas as UC fazerem parte desse sistema (Young *et al.*, 2017). As concessões privadas para exploração de serviços de visitação são vistas como possível solução de parceria-público privada para a falta de capacidade financeira e dificuldade de gestão em UCs públicas.

Para que haja sucesso na concessão, além do equilíbrio econômico-financeiro, que resulta em um aumento sinérgico na capacidade de arrecadação para o ente público e no lucro privado, outros fatores também são chaves, incluindo a adequação e a qualidade dos serviços prestados e o potencial efeito dinamizador da economia tendente a favorecer o desenvolvimento socioeconômico local, além da proteção ambiental dessas áreas (Young *et al.*, 2017). Nesse formato que se insere o PMI, através da relação jurídica de ordem não contratual e precária entre a administração e os agentes privados interessados em colaborar na fase preparatória de projetos de concessão.

Segundo os dados do Radar do PPP,¹ até o segundo semestre de 2015,

[...] em 2012 foram publicados 39 PMI. Em 2013, este número subiu para 59 e, em 2014, 53 PMI foram lançados. Para confirmar a sensação de que este instrumento tem sido cada vez mais incorporado à prática pública brasileira, até julho de 2015, já haviam sido publicados 82 PMI. O que mais chama atenção é a quantidade de chamamentos publicados nos últimos três meses, em relação ao já significativo número de publicações nos três trimestres anteriores (Radar PPP, 2015, p. 6).

Em dados mais recentes,

35,6% (26) dos contratos assinados por estados no período 2019-2022 valeram-se do PMI e 17,8% (13) contaram com o apoio de entidades de fomento no apoio à estruturação de projetos. No quadriênio imediatamente anterior (2015-2018), o número era de 33,3% (9) para contratos que se valeram dos PMIs e 22,2% (6) para aqueles com apoio das entidades estruturadoras (Radar PPP, 2023, p. 3).

A fonte de informações é o Radar de Projetos, a maior base de dados da experiência brasileira com PPPs e concessões, desenvolvida pela Radar PPP, que conta com mais de 4.300 iniciativas mapeadas até o momento, periodicamente monitoradas e sistematicamente organizadas. Das iniciativas que foram lançadas a partir de 01/01/2019, Sergipe (50,0%), Rio Grande do Sul (28,5%), Pernambuco (25%), Minas Gerais (21,4%), São Paulo (21,1%) e Mato Grosso (20%) foram os estados com maior taxa de sucesso na conversão destas iniciativas em contratos iniciados (Radar PPP, 2023, p. 10).

Na análise de segmentos com assinatura contratual no período, são aqueles que apresentam o maior quantitativo, independente da data de início do projeto, Cultura, Lazer e

¹ A Radar PPP é uma consultoria que presta serviços de inteligência no mercado de Parcerias Público-Privadas no Brasil. A empresa desenvolveu o mais completo banco de dados da experiência nacional em PPP e concessões e realiza os eventos mais importantes no país sobre o tema, contribuindo para desenvolver as capacidades e habilidades das pessoas interessadas em interpretar o mercado nacional de PPP, além de oferecer-lhes as informações que fazem a diferença. A Radar PPP acredita e trabalha por um mercado de PPP cada vez mais maduro e apto a enfrentar os complexos desafios vinculados à priorização, estruturação, licitação e gestão dos projetos de infraestrutura. Disponível em: <https://radarppp.com/>.

Comércio (15), Rodovias (10), Meio Ambiente (10), Água e Esgoto (10) e Terminais Rodoviários (7) (Radar PPP, 2023, p. 13).

Desse modo, a identificação de uma necessidade pública acontece de forma um tanto apartada do direito, aproximando-se mais das ciências da administração pública e da política. Não se nega o fato de que, como qualquer instituto de direito administrativo, há o risco de que o PMI seja empregado de forma a legitimar práticas ilícitas, tais como o conluio, a captura, a inserção de barreiras de entrada na licitação pública, ou, em geral, a corrupção. Defende-se a observância de uma regulamentação conforme os valores e princípios consagrados na Constituição Federal. Assim, o PMI afastará ao máximo esse risco e haverá maior probabilidade de contentamento do interesse público do que num cenário sem o instituto.

PMI como ferramenta de desenvolvimento da área rural

Entre os principais benefícios da realização de PMI, está a interessante oportunidade de, a um só tempo, introduzir as inovações de mercado aos projetos públicos e estimar a sensibilidade do mercado com relação ao objeto licitado.

Ademais, a transferência dos custos ao futuro contratado atende à sustentabilidade econômica do processo interno de contratação de infraestrutura. No entanto, os dois principais benefícios que levam o poder público a realizar o PMI correspondem à possibilidade de contar com apoio técnico para modelagem de editais de licitação e minutas de contratos sem passar pelo crivo da licitação, de um lado, e ao contato com empresas interessadas para que essas apresentem seus “caminhos” prontos para o governo. A fim de evitar indesejadas quebras da isonomia ou da competitividade no certame licitatório, é fundamental que se garanta a devida publicidade do procedimento e que as escolhas públicas sejam acompanhadas da devida motivação, a fim de indicar os motivos pelos quais um determinado estudo é preferível em relação aos demais, considerando a eficiência do projeto de infraestrutura.

Além de potenciais modelagens inovadoras, a relevância do emprego do PMI mostra-se também no diálogo com o mercado, que poderá prover indícios quanto à própria viabilidade do projeto. Por isso, tomando-se como premissas a) que o diálogo entre os setores públicos e privado é bom e b) que o PMI é um instrumento que promove o diálogo, o resultado mais intuitivo não poderia ser diferente do que a visão de que o PMI é um instrumento positivo e que prestigia o interesse público.

A análise do PMI precisa também considerar conceitos originados da ciência econômica, como conflito de interesses, informação assimétrica, eficiência alocativa e captura regulatória. Assim, diante do desenvolvimento tecnológico acelerado, de múltiplas possibilidades para a solução de problemas, da dificuldade de dominar novas tecnologias e tendências tecnológicas, da especialização do mercado e da consequente assimetria de informações entre a administração pública e os particulares, existem situações em que o ideal a se fazer é, de fato, ouvir o mercado, em busca de sugestões, soluções inovadoras e projetos.

Uma alternativa adequada do PMI para os casos de ausência de elementos mínimos de conhecimento e informação por parte da administração é a convocação da iniciativa privada para formular sugestões e desenvolver soluções e projetos para posterior avaliação da conveniência e oportunidade de dar encaminhamento a procedimentos de contratação. Trata-se, portanto, de incentivar que os particulares identifiquem limitações existentes, concebam soluções inovadoras e desenvolvam concepções satisfatórias para a sua execução.

A nível Federal, há um arcabouço de leis sobre a temática, como, por exemplo, o Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública (Brasil, 2015); a Lei nº 8.987/1995, de 13 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências (Brasil, 1995); a Lei nº 11.079/2012, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública (Brasil, 2004).

Com o PMI, a administração passou a contar com um importante instrumento, que é a possibilidade de dialogar com a iniciativa privada, que pode, legitimamente, fornecer os subsídios necessários para ajudar na modelagem da futura contratação.

Pela dicção do artigo 81, verifica-se que o PMI, na Lei de Licitações é bastante aderente à ideia de inovação: “propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública” (Brasil, 2021, cap. X, art. 81). Trata-se de um mecanismo que, além de buscar reduzir a assimetria de informações, viabiliza a estruturação de políticas públicas de inovação. Em suma, o PMI na Lei de Licitações destina-se a encontrar soluções inovadoras ou complexas, as quais podem ser apresentadas por completo pelo autorizado ou apenas subsídios que se somem à própria experiência do ente público.

De acordo com o parágrafo segundo do dispositivo em comento, a realização do procedimento

(I) não atribuirá ao realizador dos estudos/projetos, direito de preferência no processo licitatório; (II) não obrigará a administração a realizar licitação; (III) não implicará, por si só, direito ao ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; (IV) será remunerada somente pelo vencedor da licitação, sendo vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público (Brasil, 2021, cap. X, art. 81, inc. 2).

Nos termos do Decreto Federal nº 8.428/2015, admite-se que diversos autorizados possam participar concomitante e concorrentemente, havendo previsão expressa no sentido de que a autorização será conferida em caráter não exclusivo, corroborando para um processo decisório mais rico e mais completo na medida em que há um volume maior de informações. Esta possibilidade oportuniza ao ente público maior condição para analisar e avaliar tudo que lhe é fornecido e, num cenário idealizado, irá extrair o que há de melhor em cada proposta (Brasil, 2015).

A nível Estadual, o Decreto nº 19.792 de 20 de julho de 2017 (Rio Grande do Sul, 2017), estabelece regras sobre o PMI e a Manifestação de Interesse Privado (MIP) a serem observadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação de órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, com a finalidade de subsidiar a administração pública municipal na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, parceria público-privada (PPP), arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso.

Alguns autores ainda confundem a figura do PMI ou MPI. Apesar de se aproximarem e, muitas vezes, serem precedidas, ambas não se confundem. Segundo o Decreto do Estado do Rio Grande do Sul, art. 2, e incisos:

I - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) - instrumento que a Administração Pública Municipal pode utilizar, antes do processo licitatório, para obter projetos, levantamentos, investigações ou estudos de pessoa física ou jurídica de direito privado relativos a empreendimento objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso;

II - Manifestação de Interesse Privado (MIP) - apresentação espontânea de propostas, projetos, levantamentos, investigações e estudos formulados por pessoa física ou jurídica de direito privado, para uso na estruturação de empreendimento objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso; (Rio Grande do Sul, 2017, cap. 1).

O PMI, dessa forma, é instrumento hábil à participação do cidadão, “que assume posturas pró-ativas perante uma Administração Pública que deve agir em proveito dos cidadãos e de toda a sociedade” (Resende, 2015, p. 49). Por meio dele pode-se efetivar uma participação de caráter cidadã, decorrente do desenvolvimento político do país, “em que os participantes têm voz ativa na condução da função administrativa, de forma a legitimar as decisões estatais a partir de suas manifestações” (Resende, 2015, p. 50).

Tem como propósito “homenagear a eficiência por meio da contribuição privada, com a transferência ao eventual contratado dos custos de elaboração dos estudos e o reembolso apenas das informações e projetos efetivamente utilizados (Resende, 2015,52).

De acordo com Mário Márcio Saadi Lima (2015, p. 197),

O PMI pode ser encarado como concretização do princípio da eficiência. Este se relaciona diretamente com as normas de boa administração: a Administração Pública deve concretizar atividade administrativa com o maior número possível de efeitos positivos aos administrados. Deve sopesar suas decisões em relação ao custo-benefício, de forma a otimizar a aplicação de recursos escassos.

Por meio dele, busca-se colher informações a respeito tanto da viabilidade de uma determinada concessão quanto dos aspectos que podem ser levados em consideração para a efetiva realização de outras políticas públicas. É possível, ainda, que se promova análise prévia do mercado, facilitando perceber os interesses envolvidos no futuro projeto bem como as aspirações e necessidades dos particulares que desejam a contratação.

Cumprir mencionar, também, que o interesse do setor privado em apresentar estudos, investigações, levantamentos, projetos depende do nível de desenvolvimento e segurança jurídica da legislação sobre o tema. Os proponentes devem ter confiança de que seus projetos serão avaliados pelos seus méritos, de forma imparcial e dentro de um prazo específico.

Ressalta-se que, além da observância pelos agentes públicos dos princípios norteadores de qualquer atuação administrativa, o sucesso do procedimento depende de rigorosa transparência, publicidade e tratamento igualitário entre os interessados

Políticas Públicas de desenvolvimento na área rural

A Constituição Federal de 1988 prevê uma série de restrições e obrigações ao Estado, na medida em que impõe ao poder público o dever de proteger e garantir a manutenção de

Direitos imprescindíveis para o cidadão, bem como a exigência para que tome medidas proativas em favor dos administrados.

Para que o Estado cumpra o duplo papel de salvaguardar os direitos dos cidadãos, bem como administrar e garantir direitos sociais e econômicos, a administração pública precisa se valer, muitas vezes, de medidas que incentivem a colaboração e interação de seus administrados por meio, inclusive, da própria iniciativa privada (PBH Ativos, 2018). Além disso, deve contemplar a participação popular, que é “concebida como a possibilidade de intervenção direta ou indireta do cidadão na gestão da administração pública, de caráter consultivo ou deliberativo” (Oliveira, 2010, p. 21).

Não é somente no âmbito urbano, mas também no rural que os desafios na atuação do poder público ganham expressiva escala e são postos mediante diferentes formas de pressão social e nos diversos setores da sociedade. A superação dos diferentes obstáculos setoriais rurais, como saúde, educação, transporte, saneamento são formas de tornar a administração pública ambientalmente e economicamente mais equilibrada, entre outros aspectos essenciais.

Ganha relevo a observância da política pública de desenvolvimento da área rural, uma vez que, de acordo com a Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra e outras providências, art, 2, § 2º (Brasil, 1964, cap. 1):

[...] é dever do Poder Público: a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferencia nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei: b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

Assim, sem a pretensão de esgotamento do que seria política pública, utilizou-se alguns conceitos trazidos por Fábio S. Vanin, em seu livro *Direito, Urbanismo e Política Pública*:

Reconhecidamente há um objetivo, processos, relações com outras disciplinas, mas a decisão que dará a unidade a tais aspectos, transformando-os em políticas públicas é temporal, tem base fática e é uma escolha entre inúmeras alternativas disponíveis, o que configura um caráter dinâmico de tais prescrições. O que é política pública hoje, pode nunca ter sido, ou ainda, deixar de ser no futuro, embora se reconheça que essa cadeia de decisões é sucessiva e sempre estará, de alguma forma, inter-relacionada (Vanin, 2022, p. 92).

Ainda,

O sistema do direito, ao programar-se e estruturar-se em legislação, jurisprudência, doutrina, entre outros textos, acaba por criar determinadas expectativas para a sociedade. São tais expectativas integram o processo decisório de escolha da alternativa, e precisam ser compreendidas em um contexto sistêmico (Vanin, 2022, p. 92).

É com base nisso que, políticas emancipatórias são formuladas pelo protagonismo e pela participação. Quando utilizada a expressão política pública, está se referindo a um programa, projeto ou plano de desenvolvimento elaborado pelos governos ou por estes com organizações da sociedade civil que transformam espaços e territórios. A partir deste pensamento, as políticas públicas são elaboradas em determinados espaços e territórios por instituições públicas e privadas que defendem diferentes modelos de desenvolvimento do país.

Uma política pública envolve a formulação de objetivos claros, a alocação de recursos, a implementação de programas e a avaliação dos resultados alcançados, através do conjunto de ações, decisões e programas implementados por governos ou instituições governamentais para abordar questões e problemas de interesse público e atingir metas específicas, bem como as necessidades da sociedade como um todo.

O desenvolvimento rural implica a criação de novos produtos e novos serviços, associados a novos mercados, procura formas de redução de custos a partir de novas trajetórias tecnológicas, tenta reconstruir a agricultura não apenas no nível dos estabelecimentos, mas em termos regionais e da economia rural como um todo. Por isso, o desenvolvimento rural é um processo multifacetado. Deve-se considerar o desenvolvimento rural num nível global, a partir das relações entre agricultura e sociedade; num nível intermediário, como novo modelo para o setor agrícola, com particular atenção às sinergias entre ecossistemas locais e regionais; e num terceiro nível, o da firma individual, destacando as novas formas de alocação do trabalho familiar, especialmente a pluriatividade.

A complexidade das instituições envolvidas no processo de desenvolvimento rural é que faz com que dependa de múltiplos atores, envolvidos em relações locais e entre as localidades e a economia global. O desenvolvimento rural tem de específico o fato de referir-se a uma base territorial, local ou regional, na qual interagem diversos setores produtivos e de apoio e, nesse sentido, trata-se de um desenvolvimento “multissetorial”. Por último, as novas práticas, como administração da paisagem, conservação da natureza, agroturismo, agricultura orgânica, produção de especialidades regionais, vendas diretas etc., fazem do desenvolvimento rural um processo multifacetado e complexo.

A proposição de políticas de desenvolvimento também é competência da sociedade organizada, de onde deveria nascer a maior parte das políticas públicas. Esta é uma ação importante na disputa do Estado e do governo, na construção de alternativas (Grisa; Schneider, 2010).

Assim, o desenvolvimento rural constitui tema de reflexão constante, pois é um processo sistêmico e continuado que pressupõe a elevação e melhorias dos índices que contemplam os aspectos populacional, econômico, social e ambiental em um ambiente rural, que requer uma perspectiva de longo prazo capaz, ademais, de perceber as mudanças e permanências que coexistem no meio rural brasileiro, assim como em outros setores da sociedade.

Considerações finais

As PPPs e as concessões estão, cada vez mais, consolidadas como ferramentas de investimento para os governos no Brasil. Apresenta-se uma possibilidade de favorecer novos modelos de desenvolvimento que impactem positivamente não apenas a conservação da natureza, mas a geração de riquezas, renda, empregos, oportunidades de lazer e bem-estar também, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

Caminhos inovadores para enfrentar tais desafios passam pelo envolvimento do setor privado na busca por soluções que apresentem melhores resultados de conservação e de aproveitamento dos espaços. Mas, ainda assim, é fundamental que o setor público assuma o seu papel primordial de regulador responsável pela fiscalização e monitoramento das entregas de bens e serviços públicos ao cidadão.

Por várias vezes, o setor público percebe-se atado sobre o que fazer a respeito de determinado ativo de que dispõe, enquanto a sociedade assiste sua degradação e abandono. Os motivos são bastante variados: entraves burocráticos, falta de equipe técnica, necessidade de priorização de projetos emergenciais ou de curto prazo, dentre outros.

Neste contexto, a administração pública pode, por meio do PMI, legitimamente requerer que representantes da iniciativa privada apresentem-se como interessados na elaboração de projetos, auxiliando na composição de soluções sustentáveis e eficientes para as diferentes demandas públicas identificadas. O mecanismo do PMI, que enseja relação jurídica de índole não contratual, tem sido reputado como flexível a apto para gerar um processo decisório público permeável à expertise do setor privado. Assim, a elaboração de PMI por parte de governos mostra-se como uma alternativa a ser endereçada para a estruturação de bons contratos.

O setor privado tem, por essência, a necessidade de identificar oportunidades, acompanhar as evoluções tecnológicas e as tendências nos mais variados mercados, até por uma questão de sobrevivência em ambientes cada vez mais competitivos. Portanto, as interações entre o setor público e o setor privado na concepção de projetos precisa ser incentivada, de

modo que os governos possam se beneficiar de novas ideias e conceitos para o atendimento do interesse público sobre determinada demanda.

É fato que o PMI amplia o volume e o confronto de ideias em uma fase que não gera custos orçamentários para o setor público. É uma maneira de incorporar inteligência externa, aglutinando conhecimentos específicos e integrando-os à realidade dos governos. O uso efetivo desta ferramenta pressupõe a transparência e a comunicação isonômica e impessoal dos elementos estruturantes dos estudos: para a sociedade civil, para os órgãos de controle e para o mercado.

Por outro lado, incentivar o uso dos PMI em projetos nas unidades de conservação, tais como os parques nacionais e estaduais não significa “entregar” as nossas riquezas naturais. Tampouco significa restringir o acesso a esses espaços públicos a uma parcela privilegiada e específica da população. Ao contrário, se bem conduzidos, os PMI podem desencadear justamente um processo democrático de coleta de ideias e de harmonização de interesses em favor da viabilidade de um projeto de longo prazo, beneficiando o setor público, privado e, mais importante, o cidadão brasileiro, que poderá desfrutar dos benefícios de um ambiente natural menos vulnerável, com melhor nível de serviço prestado e, portanto, em melhores condições para promoção da conservação da biodiversidade.

Assim entendido, o desenvolvimento rural constitui tema de reflexão constante que requer uma perspectiva de longo prazo capaz, ademais, de perceber as mudanças e permanências que coexistem no meio rural brasileiro, como em outros setores da sociedade. Para que este processo funcione de maneira eficiente, os governos precisam ter clareza de suas demandas, subsidiá-las com dados e informações que permitam a realização de estudos de viabilidade robustos e, além disso, precisam estar preparados para julgar sugestões recebidas do setor privado, com isonomia e transparência, assegurando a eficiente provisão de bens e serviços à sociedade.

Referências bibliográficas

BELSITO, B. G. **O Procedimento de Manifestação de Interesse/PMI na estruturação de contratos de concessão: exame crítico e propostas de aperfeiçoamento do instrumento no Direito brasileiro**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Público - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9743>. Acesso em: 27 jun. 2024.

Brasil. Presidência da República. **Decreto n ° 8.428, de 2 de abril de 2015**. Brasília: Presidência da República; 2015. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8428.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.428%2C%20DE%2

02,serem%20utilizados%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica. Acesso: 01 ago. 2024.

Brasil. **Presidência da República. Lei n º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Brasília: Presidência da República; 2004. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm#:~:text=Institui%20normas%20gerais%20para%20licita%C3%A7%C3%A3o,no%20%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica.&text=Art.,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Munic%C3%ADpios. Acesso: 01 ago. 2024.

Brasil. **Presidência da República. Lei n º 14.133, de 1 de abril de 2021.** Brasília: Presidência da República; 2021. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso: 01 ago. 2024.

Brasil. **Presidência da República. Lei n º 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Brasília: Presidência da República; 1964. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504compilada.htm. Acesso: 01 ago. 2024.

Brasil. **Presidência da República. Lei n º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Brasília: Presidência da República; 1995. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso: 01 ago. 2024.

Brasil. **Presidência da República. Lei n º 9.985, de 18 de julho de 2000.** Brasília: Presidência da República; 2000. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso: 01 ago. 2024.

GRISA, C.; SCNEIDER, S. **Políticas Públicas de desenvolvimento rural no Brasil.** Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/232410/000975223.pdf?sequence>. Acesso em: 4 ago. 2024.

LIMA, M. M. S. **O procedimento de manifestação de interesse à luz do ordenamento jurídico.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

OLIVEIRA, G. J. **Direito administrativo democrático.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

PHB ATIVOS. **Manual de PMI e MIP.** Belo Horizonte: PBH Ativo, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7642732/mod_resource/content/1/VERS%C3%83O%20FINAL%20-%20MANUAL%20PMI%20e%20MIP.pdf. Acesso em: 4 ago. 2024.

RADAR PPP. **Parcerias público-privadas e concessões: desempenho dos entes estaduais no ciclo de governo 2019-2022.** Nova Lima: Radar PPP, 2023. Disponível em: <https://radarppp.com/wp-content/uploads/20230109-desempenho-dos-estados-2019-2022.pdf>. Acesso em 02 ago. 2024.

RADAR PPP. **PMI como ferramenta para a conservação de parques no Brasil.** Nova Lima: Radar PPP, 2015. Disponível em: <https://www.radarppp.com/wp-content/uploads/201509-pmi-como-ferramenta-para-a-conservacao-de-parques-no-brasil.pdf>. Acesso em 02 ago. 2024.

RESENDE, M. B. **Procedimento de Manifestação De Interesse (PMI):** uma reflexão à luz da Constituição da República de 1988. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-A3XHDU/1/disserta_o_mariana_bueno_resende.pdf. Acesso em: 4 ago. 2024

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 19.792, de 20 de julho de 2017.** Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2017/1980/19792/decreto-n-19792-2017-estabelece-regras-sobre-o-procedimento-de-manifestacao-de-interesse-pmi-e-a-manifestacao-de-interesse-privado-mip-a-serem-observadas-na-apresentacao-de-projetos-levantamentos-investigacoes-e-estudos-por-pessoa-fisica-ou-juridica-de-direito-privado-espontaneamente-ou-mediante-provocacao-de-orgao-ou-entidade-da-administracao-publica-municipal-direta-ou-indireta-com-a-finalidade-de-subsidiar-a-administracao-publica-municipal-na-estruturacao-de-empreendimentos-objeto-de-concessao-ou-permissao-de-servicos-publicos-parceria-publico-privada-ppp-arrendamento-de-bens-publicos-ou-concessao-de-direito-real-de-uso>. Acesso em: 4 ago. 2024.

SCHIEFLER, G. H. C. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI):** solicitação e apresentação de estudos e projetos para a estruturação de concessões comuns e parcerias público-privadas. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/30387680>. Acesso em: 27 jun. 2024.

YOUNG, C. E. F. *et al.* **Conservação ambiental, concessões privadas e dinamismo econômico:** estudo de caso do Parque Nacional do Iguaçu. In: XII Encontro Nacional da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica. 2017, Uberlândia. Anais [...]. Uberlândia: UFU, 2017. Disponível em: https://agora.ie.ufrj.br/pdf/Carlos_Eduardo_F._Young/19.Conservacao_ambiental_concessoes_privada.pdf. Acesso em: 02 ago. 2024.